

**De:** Licitacoes@vigisol.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de agosto de 2023 15:21  
**Para:** licita2@tangara.sc.gov.br  
**Cc:** vigisol@vigisol.com.br  
**Assunto:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº  
**Anexos:** Impugnação ao Edital\_PE 043-2023.pdf

Boa tarde,

Segue anexo Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (ARMADA) COM FINALIDADE DE ATUAREM NA SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”*.

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,  
*Setor de Licitações*



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

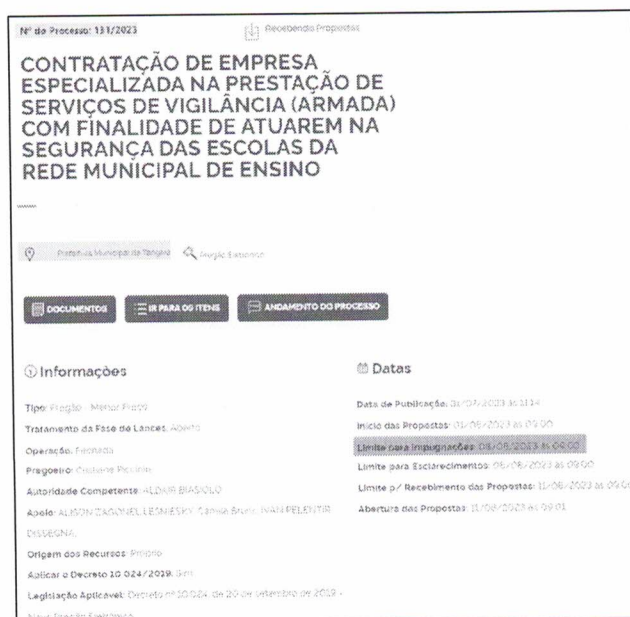
**Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2023**

**VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, com fundamento no item 11 do Edital c/c art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, o que é feito com base nos fundamentos abaixo:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, menciona-se que a presente impugnação é tempestiva, já que apresentada “até o 3º (terceiro) dia útil, antes da data fixada para recebimento das propostas”.

Ao tentar realizar o protocolo da impugnação pelo Portal de Compras Públicas, constatou-se que o sistema, por algum motivo, estabeleceu horário limite para o protocolo, qual seja, 09h do dia 08/08/2023<sup>1</sup>



Nº do Processo: 1312/2023 Recebendo Propostas

### CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (ARMADA) COM FINALIDADE DE ATUAREM NA SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Processo Municipal de Tangará Início Eletrônico

DOCUMENTOS IR PARA OS ITENS ANDAMENTO DO PROCESSO

Informações	Datas
Tipo: Pregão - Menor Preço	Data de Publicação: 08/07/2023 às 11:14
Tratamento da Fase de Lances: Aberto	Início das Propostas: 08/08/2023 às 09:00
Operação: Fechada	<b>Limite para Impugnação: 08/08/2023 às 09:00</b>
Pregão: Custeio Fixo	Limite para Esclarecimento: 08/08/2023 às 09:00
Autoridade Competente: ALEXSIR BRASILEIRO	Limite p/ Recebimento das Propostas: 11/08/2023 às 09:00
Apelo: ALISON D'AGUIAR LESNIEWSKY - Assessor - IVANILFELENTIN DISSEIGNA	Abertura das Propostas: 11/08/2023 às 09:00
Origem dos Recursos: Próprio	
Articulado e Decreto: 10.024/2019 - Sim	
Legislação Aplicável: Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 - Não é Pregão Eletrônico	

<sup>1</sup> <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-tangara-1515/pe-131-2023-2023-248678>

Tem-se que fixação de horário limite do prazo para o protocolo da impugnação é ilegal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

**Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

(Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS | ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação).

Portanto, uma vez atendido os pressupostos de admissibilidade correspondentes ao prazo e a forma da Impugnação, requer-se o seu recebimento, mesmo que fora do Portal, já que por lei, há a necessidade de recepção, sob pena de inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2 – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DESCABIDA**

No que pese a inegável clareza das cláusulas editalícias, tem-se que o edital, ao exigir no item 7.5.1 “*Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto*”, acaba por contrariar a legislação vigente, **JÁ QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE QUE EMPRESAS ESTEJAM INSCRITAS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO QUANDO A SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTIVER RELACIONADA COM ADMINISTRAÇÃO.**

Nessa linha, a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outra providência*”, prevê no art. 15 que “*serão obrigatoriamente registrados no C.R.T.A as empresas, entidades e escritório técnicos que explorem, sob qualquer forma, a atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei*”.

Por oportuno, informa-se que a Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, conforme o preâmbulo, alterou “*a Denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração*”, preconizando o seguinte no art. 1º:

Art. 1º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regional de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.  
Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.



Assim, existe a exigência de registro no CRA desde que **a empresa explore, sob qualquer forma, a atividade de Administração.**

No presente caso, é incontroverso que as empresas que participarão do certame **não exploram, sob qualquer forma, a atividade de Administração.** Em verdade, serão empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança, ou seja, **em nada guarda relação com a atividade de Administração.**

Somado ao exposto acima, não se deve perder de vista qual é o objeto da licitação: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (ARMADA) COM FINALIDADE DE ATUAREM NA SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”. Assim sendo, com o devido acato ao entendimento da ilustre comissão de licitações do Município de Tangará/SC, resta incontroverso que a atividade licitada em nada exige a atividade de Administração.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que “*dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*” estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, tem-se que: (a) a atividade básica das empresas participantes do certame **não é de Administração**; (b) o serviço a ser prestado, de **profissionais vigilantes, NÃO é atividade privativa de administradores.**

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), já julgou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE** 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados. 2. **As atividades exercidas pelo autor não são privativas de administrador.** (TRF4, AC 5007754-27.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 27/04/2023). (Grifos não integram o original).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. **Estão obrigados a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas ou profissionais cuja atividade básica desempenhada, ou em relação à qual prestem serviços a terceiros, enquadre-se nas atividades privativas dos**

administradores. 2. Caso em que o cargo exercido pelo postulante não é privativo de administrador de empresas. Ademais, o fato de possuir graduação em administração, por si só, não tem o condão de tornar obrigatório o seu registro ou a manutenção dele junto ao conselho profissional respectivo. 3. Dessa forma, deve ser integralmente mantida a sentença, que acertadamente considerou indevida a exigência de inscrição no aludido conselho de fiscalização, bem como a cobrança por este das respectivas anuidades. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, AC 5017590-24.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 30/03/2023).  
(Grifos não integram o original).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. O poder de polícia, como atividade da administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei. 3. A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, nos termos em que definido pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. Não estando dentre as atividades principais da autora o exercício profissional do Administrador, não está sujeita à fiscalização, tampouco fornecer ao Conselho profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço. 4. Negado provimento ao apelo. (TRF4, AC 5060435-42.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2023).  
(Grifos não integram o original).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO/REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, atividades de Administrador, é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (TRF4 5009901-35.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/12/2022).

Face ao trazido, resta evidenciada que a exigência, para fins de qualificação técnica, se mostra indevida e contrário à legislação vigente, bem como ao entendimento pacificado do Judiciário.

### 3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e conhecida e, no mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO para determinar a retificação do edital, suprimindo-se as exigências contidas nos itens 7.5.1 e primeiro subitem do item 4, do Termo de Referência.



Em não se entendendo pelo provimento requerido acima, requer-se a remessa à autoridade superior.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 08 de agosto de 2023.

**DANIEL**  
**FRANCISCO**  
**CARDOSO**

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
FRANCISCO  
CARDOSO  
Dados: 2023.08.08  
15:14:46 -03'00'

---

Daniel Francisco Cardoso  
OAB/SC – 42.640

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por sua representante legal.

**OUTORGAD:** **DANIEL FRANCISCO CARDOSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 42.640, com endereço profissional na Rua Orestes Guimarães, nº 336, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-266.

**PODERES:** por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu procurador, concedendo-lhe poderes para o foro em geral, com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber valores, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromissos, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato em esfera judicial. Inclusive, concede poderes ao **OUTORGADO** para representar a **OUTORGANTE** em licitações públicas, autorizando-o, em seu nome, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações ao edital, apresentar proposta de preços e firmá-la, firmar declarações para fins de habilitação, participar em seu nome de sessões públicas, formular ofertas e lances, negociar preços, manifestar intenção de recurso, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, fornecer esclarecimentos, responder notificações decorrentes de contratos firmados, impetrar Mandado de Segurança, enfim, praticar todo e qualquer ato inerente a área de licitações, visando, sem, resguardar os interesses da **OUTORGANTE**.

**Validade:** a presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2023.

Joinville/SC, 09 de fevereiro de 2023.

BRUNA CIPRIANO  
PATERNO  
GONCALVES:07241590961

Assinado de forma digital por  
BRUNA CIPRIANO PATERNO  
GONCALVES:07241590961  
Dados: 2023.02.09 15:09:09 -03'00'

---

**Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI**

**CNPJ nº 79.929.774/0001-51**

Bruna Cipriano Paterno Gonçalves

CPF nº 072.415.909-61

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE JOINVILLE

18/834912-0



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42600244037	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000897712  
 DBE analisado.  
 Emitida em 28/08/2018 - V3

NOME: VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	002			ALTERAÇÃO	19 SET. 2018
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)	
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto	

JOINVILLE  
28/08/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio: 21 SET 2018

Nome: BRUNA CIPRIANO PATERNO GONCALVES

Assinatura: *Bruna Goncalves*

Telefone de contato: (47)30298787 camila@aurumgestaocontabil.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

17 SET. 2018

Responsável

NÃO

20 SET 2018

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

*Alexander da Silva / Matr.387114-2*  
 Analista Téc. em Gestão de Registro Mercantil  
 Escritório Regional da JUCESC em Joinville

24 SET 2018

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/09/2018





**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL  
EIRELI**

**CNPJ nº 79.929.774/0001-51**

**BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES**, brasileira, nascida em 20/04/1996, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, CPF/MF – 072.415.909-61, Carteira de Identidade nr. 5.740.909, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, Joinville, SC, CEP – 89.218-420, titular da empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob número 79.929.774/0001-51, NIRE 42600244037 com endereço na Rua Francisco Pauli, 2251, Bairro Cruzeiro, município de São Bento do Sul, SC, CEP – 89.286-425, resolve alterar o contrato mediante as seguintes condições:

1. Aumentar o capital no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mediante a capitalização do “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC” escriturado no patrimônio líquido da empresa. O capital social passa de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) integralmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

2. Em função do aumento de capital, ora aprovado, fica alterada a Cláusula Terceira do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital da empresa é de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma”.

3. Alterar o endereço da sede da empresa da Rua Francisco Pauli, 2251, Bairro Cruzeiro, município de São Bento do Sul, SC, CEP – 89.286-425 para a Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420.

4. Em função da alteração do endereço da sede da empresa, fica alterada a Cláusula Primeira do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa gira sob o nome empresarial de **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, tendo sua sede e foro em Joinville –SC, na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420”.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

A  


Req: 81800000897712

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/09/2018

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL  
EIRELI**

**CNPJ nº 79.929.774/0001-51**

**CONTRATO EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa gira sob o nome empresarial de **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, tendo sua sede e foro em Joinville –SC, na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O objeto é a atividade de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, segurança para eventos, monitoramento de alarmes e monitoramento de imagens.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital da empresa é de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

**CLÁUSULA QUARTA** – A empresa iniciou suas atividades em 01.03.1987 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – A empresa não responderá com seus bens por obrigações que sua titular assumir perante terceiros, ficando os bens gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, ressalvando-se o disposto acima perante as obrigações tributárias da empresa.

**CLÁUSULA SEXTA** – A empresa poderá ser dissolvida nas hipóteses previstas no Artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – No caso de falecimento, ausência ou interdição, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes será levantado um balanço especial na data do falecimento ocorrido, para a liquidação da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA** – A morte do titular, não exime, a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações empresariais anteriores.

**ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA NONA** – A administração da empresa será exercida por **BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES**, anteriormente qualificada, a qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto sempre no interesse da empresa, assinando isoladamente.

Req: 8180000897712

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/09/2018



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL  
EIRELI**

**CNPJ nº 79.929.774/0001-51**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A administradora fica autorizada a usar o nome empresarial em todos os atos e documentos diretamente vinculados aos objetivos, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interessa da empresa. <sup>A</sup>

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Para as operações de aquisição e/ou alienação de bens da empresa, de crédito e financiamento e aqueles que implicam em oneração, hipoteca e/ou penhor de bens da empresa, deverá sempre conter a assinatura da administradora titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Poderá ser contratado administrador não sócio na forma do Artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O exercício do cargo de administrador é por prazo indeterminado, podendo ocorrer renúncia através de comunicação formal do mesmo. Caso em que a titular elegerá o substituto.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Mensalmente haverá retirada a título de pró-labore para a administradora.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Poderão ser nomeados procuradores com poderes específicos para assinar em nome da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – A empresa não instalará Conselho Fiscal. <sup>A</sup>

**EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RESULTADO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Ao término do exercício, em 31 de dezembro de cada ano, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das Demonstrações Contábeis exigidas por lei, cabendo à titular, os lucros ou prejuízos apurados, conforme Artigo 1.065 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – A critério da titular e no atendimento dos interesses da própria empresa, o total ou parte dos lucros poderá ser distribuído.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – Na hipótese de ocorrer prejuízo, poderá este permanecer na empresa para compensação com lucros futuros ou ser suportado pela titular.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – A administradora acima qualificada, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

Req: 8180000897712

  
Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/09/2018



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL  
EIRELI**

**CNPJ nº 79.929.774/0001-51**

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme Artigo 1.011 parágrafo 1º. Da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – A titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – Aos casos não previstos no presente, aplicam-se as disposições da Lei 10.406/2002 e qualquer outra legislação aplicável.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro de Joinville, SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento. ^

O presente é emitido em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Joinville, 28 de agosto de 2018.

*Bruna Gonçalves*  
**BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇAVES**  
**CPF – 072.415.909-61**

Req: 8180000897712

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/09/2018

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



188349120

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
PROTOCOLO	188349120 - 17/09/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42600244037  
CNPJ 79.929.774/0001-51  
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2018  
SOB N: 20188349120



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

25/09/2018